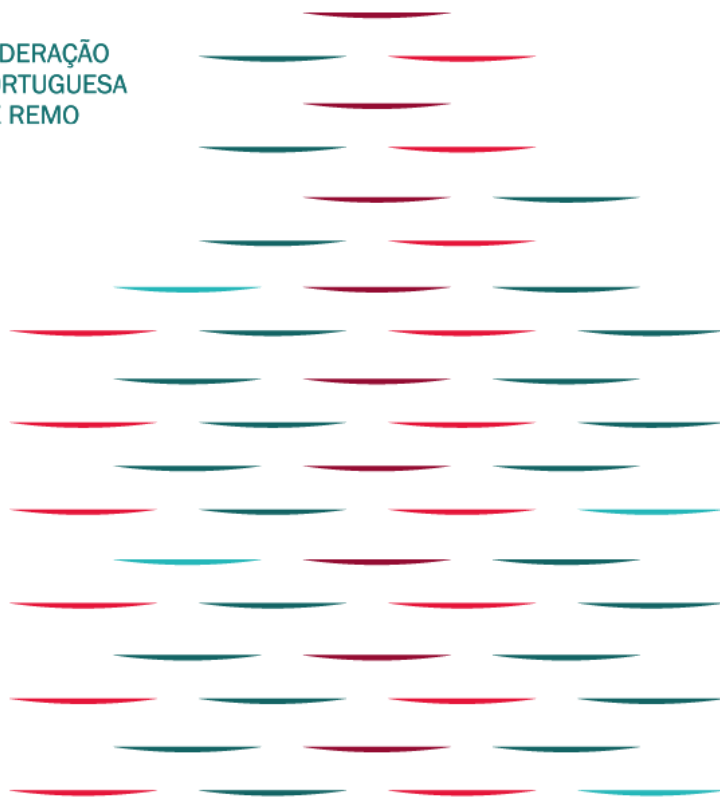
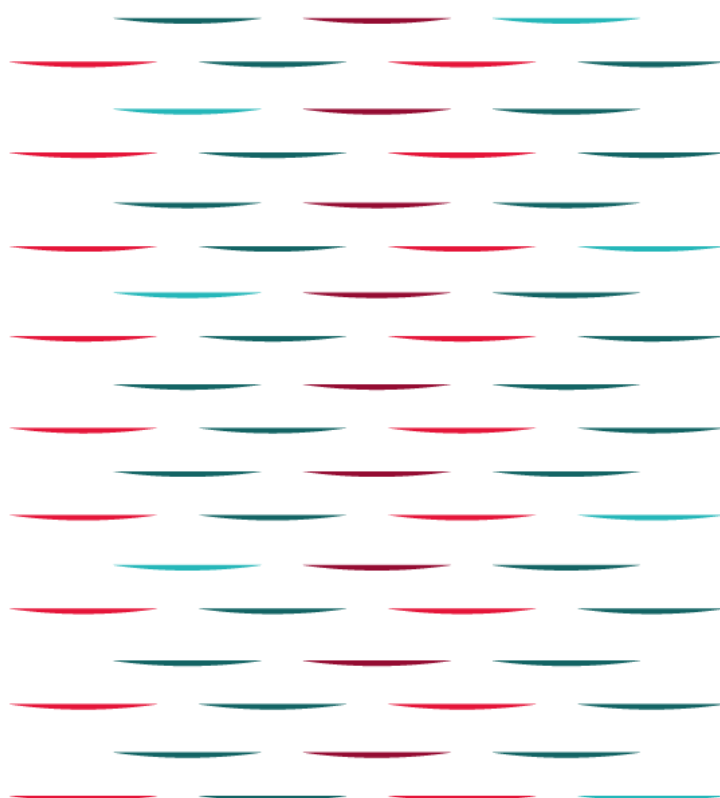




REGULAMENTO DE DISCIPLINA



CONTEÚDOS

TÍTULO I – Da Disciplina	4
Capítulo I – Disposições Gerais	4
Artigo 1º (do Âmbito de Aplicação)	4
Artigo 2º (da Titularidade do Poder Disciplinar)	5
Artigo 3º (do Princípio da Igualdade)	5
Artigo 4º (do Princípio da Proporcionalidade)	5
Artigo 5º (do Princípio da Legalidade e Irretroatividade)	6
Artigo 6º (da Autonomia do Regime Disciplinar Desportivo)	6
Artigo 7º (do Momento da Prática do Facto e Aplicação no Tempo)	6
Artigo 8º (da Extinção da Responsabilidade)	7
Artigo 9º (da Prescrição e Caducidade)	7
Artigo 10º (da Amnistia)	8
Capítulo II – Das Infrações Disciplinares	9
Secção I – Das Entidades e Agentes Desportivos em Geral	9
Artigo 11º (Conceito de Infração Disciplinar)	9
Artigo 12º (Autonomia da Infração Disciplinar)	10
Artigo 13º (Tipos de Infrações e respetivas Penas)	10
Artigo 14º (Infrações Leves)	10
Artigo 15º (Infrações Graves)	11
Artigo 16º (Infrações Muito Graves)	12
Artigo 17º (Comparticipação em Faltas Disciplinares)	14
Secção II – Das Sociedades Desportivas em Especial	15
Artigo 18º (Âmbito de aplicação)	15
Artigo 19º (Transferência de obrigações e direitos)	15
Artigo 20º (Acordos parassociais)	16
Artigo 21º (Participação do clube desportivo fundador)	16
Artigo 22º (Incompatibilidades)	17
Artigo 23º (Deveres de transparência)	18
Artigo 24º (Aumento do capital social)	19
Artigo 25º (Praticantes e treinadores)	20
Capítulo III – Das Penas, Do Seu Cumprimento e Seus Efeitos	21

Artigo 26º (Pessoas singulares).....	21
Artigo 27º (Sanções – Pessoas Coletivas).....	22
Artigo 28º (Sanções - Dirigentes e/ou outras pessoas com responsabilidades de direção).....	22
Artigo 29º (Advertência e Repreensão por escrito)	22
Artigo 30º (Multa).....	23
Artigo 31º (Multa – pessoas singulares)	23
Artigo 32º (Multa aos Clubes, Associações e outras Entidades Desportivas)	23
Artigo 33º (Suspensão).....	24
Artigo 34º (Suspensão – Dirigentes e pessoas com responsabilidades de direção)	25
Artigo 35º (Suspensão – Treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, auxiliares-técnicos e seccionistas, e outros)	25
Artigo 36º (Suspensão dos Clubes, Associações ou outras Entidades Desportivas)	26
Artigo 37º (Suspensão Preventiva)	26
Artigo 38º (Perda de qualidade de associado da F.P.R.)	26
Artigo 39º (Penas Acessórias).....	27
Artigo 40º (Derrota).....	27
Artigo 41º (Desclassificação).....	27
Artigo 42º (Registo das Penas).....	27
Artigo 43º (Limite dos Efeitos das Penas).....	27
Capítulo IV – Da Medida e Graduação das Penas	28
Secção I – Disposições Gerais	28
Artigo 44º (Critério de Aplicação das Penas)	28
Artigo 45º (Circunstâncias Agravantes)	28
Artigo 46º (Circunstância Atenuantes).....	29
Secção II – Graduação das Penas	29
Artigo 47º (Graduação Geral das Penas)	29
Artigo 48º (Graduação Especial das Penas).....	30
TÍTULO II – Da Procedimento Disciplinar	30
Capítulo I – Deliberações do Conselho de Disciplina	30
Secção I – Disposições Gerais	30
Artigo 49º (Princípios do Processo Disciplinar)	30
Artigo 50º (Multa – pessoas singulares)	30

Artigo 51º (Base das Deliberações)	31
Artigo 52º (Forma).....	31
Artigo 53º (Citações e Notificações)	31
Artigo 54º (Prazos).....	32
Artigo 55º (Expediente)	32
Secção II – da Participação, das Diligências Preliminares, do Instrutor.....	33
Artigo 56º (Participação)	33
Artigo 57º (das Diligências Preliminares)	33
Artigo 58º (do Instrutor)	34
Secção III – dos Processos Disciplinares.....	35
Artigo 59º (Formas)	35
Artigo 60º (Processo Sumário)	35
Artigo 61º (Processo Disciplinar)	36
Artigo 62º (Acusação).....	36
Artigo 63º (Defesa)	37
Artigo 64º (Decisão).....	38
Artigo 65º (Custas).....	39
Artigo 66º (Processo de Revisão)	39
Artigo 67º (Preparo Inicial).....	39
Artigo 68º (Trâmites do Processo de Revisão)	40
Artigo 69º (Efeitos).....	40
Secção IV – da Reclamação e dos Recursos	40
Artigo 70º (Admissão)	40
Artigo 71º (Expediente)	41
Artigo 72º (Prazo e Efeitos).....	41
TÍTULO III – Disposições Finais.....	42
Artigo 73º (Destino das Multas).....	42
Artigo 74º (Integração de Lacunas).....	42
Artigo 75º (Canal de denúncia).....	42
Artigo 76º (Entrada em Vigor).....	42

O presente regulamento está de acordo com o Decreto-lei 248-B /20228 que o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva

TÍTULO I – Da Disciplina

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1º

(do Âmbito de Aplicação)

1. O Poder Disciplinar da Federação Portuguesa de Remo, adiante também designada por F.P.R., exerce-se nos termos do presente Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável, sobre todos os clubes, sociedades desportivas, associações regionais, associações de classe, dirigentes, delegados a provas, delegados à Assembleia-Geral, atletas, praticantes, remadores, timoneiros, treinadores, técnicos, seccionistas, árbitros, juízes, cronometristas, preparadores físicos, e, em geral, sobre todas as pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam actividade desportiva no âmbito do objeto estatutário da F.P.R., e por causa de factos ou omissões por eles praticados nesse âmbito e nessa qualidade e actividade desportiva, adiante também designados por Entidades e Agentes Desportivos.
2. As pessoas singulares serão punidas por faltas ou infrações cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou tenham passado a exercer outras.
3. A dopagem encontra-se regulamentada em regulamento federativo próprio, e na demais legislação em vigor aplicável.
4. O regime da responsabilidade disciplinar é autónomo e independente de qualquer caso de responsabilidade civil, penal ou de foro laboral, que se regem por legislação própria.
5. Às sociedades desportivas e respectivos dirigentes aplica-se, em matéria disciplinar, o disposto na Lei 39/2023, de 4 de agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento.

Artigo 2º

(da Titularidade do Poder Disciplinar)

1. O poder disciplinar da F.P.R. é exercido pelo Conselho de Disciplina, em primeira instância, e pelo Conselho de Justiça, enquanto tribunal de recurso, no âmbito das suas competências.
2. O Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), os membros dos órgãos com poder disciplinar não podem abster-se de julgar os processos que lhes sejam submetidos, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às decisões ou deliberações que profiram no âmbito das respetivas competências.

Artigo 3º

(do Princípio da Igualdade)

1. A Assembleia Geral Eleitoral da F.P.R. é composta pelo conjunto de delegados eleitores que representam os associados de acordo com os Estatutos da F.P.R. e de acordo com o presente regulamento eleitoral.
2. As Entidades e Agentes Desportivos sujeitos ao poder disciplinar da F.P.R., têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.
3. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de função, cargo, sexo, raça, língua, origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 4º

(do Princípio da Proporcionalidade)

1. A aplicação das penas efetivar-se-á de forma proporcional e adequada, atendendo à gravidade da infração disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados no presente Regulamento, tendo como principal finalidade a prevenção de futuras infrações disciplinares.

Artigo 5º***(do Princípio da Legalidade e Irretroatividade)***

1. Só poderá ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso à figura da analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.
3. Ninguém pode ser sujeito a processo disciplinar mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

Artigo 6º***(da Autonomia do Regime Disciplinar Desportivo)***

1. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal, contudo, os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por factos ou atos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva, ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas.
2. São insuscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
3. Consideram-se questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente, as infrações disciplinares, cometidas ou não, no decurso da competição, treino, viagem, estágio, delegação ou qualquer outra situação, sempre sob coordenação da FPR enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das regras da competição, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas.
4. O recurso contencioso quando permitido e a respetiva decisão, não prejudicam os efeitos desportivos, entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 7º***(do Momento da Prática do Facto e Aplicação no Tempo)***

1. Compete As penas são determinadas por lei ou regulamento vigentes no momento da prática do facto.

2. O facto considera-se praticado quando a Entidade ou o Agente Desportivo atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
3. O facto punível segundo a lei ou regulamento vigentes no momento da sua prática deixará de o ser, se nova lei ou regulamento, a eliminarem da categoria das infrações. Nesse caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa imediatamente a sua execução e respectivos efeitos.
4. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis ou regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente/infrator, salvo se já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 8º

(da Extinção da Responsabilidade)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a. Pelo cumprimento da pena;
 - b. Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c. Pela prescrição da pena;
 - d. Pela morte ou extinção do infrator, sem prejuízo do disposto no nº 3 do presente artigo;
 - e. Por amnistia.
2. No caso de concurso de infrações, a amnistia será aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.
3. A responsabilidade disciplinar dos clubes ou de outras pessoas coletivas não se extingue pela sua transformação em sociedades desportivas ou noutras entidades coletivas de tipo ou natureza diversa.

Artigo 9º

(da Prescrição e Caducidade)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a data da prática dos factos, tenha decorrido o prazo de 6 (seis) meses, 12 (doze) meses ou

18 (dezoito) meses, consoante as faltas sejam leves, graves ou muito graves, respetivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de 5 (cinco) anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 3 (três) meses a partir do seu conhecimento.
5. O prazo de prescrição interrompe-se a partir do momento em que é registada a instauração do procedimento disciplinar, reiniciando-se a contagem do prazo, se o expediente ou o processo permanecer parado por mais de 2 (dois) meses por causa não imputável ao presumível agente/infrator.
6. O prazo da prescrição das penas é de 2 (dois) anos e inicia-se a partir do dia em que a decisão final transitar em julgado.
7. Nos 30 (trinta) dias seguintes após a realização de uma prova, competição ou evento desportivo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que toda a denúncia de eventuais infrações disciplinares admitidas depois daquele prazo, não terá quaisquer consequências na tabela classificativa final, ficando os agentes/infratores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.
8. Se a denúncia referida no nº 7 for julgada procedente relativamente ao Clube, Associação ou outra pessoa coletiva, terá como efeito imediato, para além da possibilidade de aplicação de outras sanções, a suspensão da atribuição do título adquirido em prova até trânsito em julgado da respetiva decisão disciplinar que, em caso de aplicação de sanção, convolar-se-á em perda do título.

Artigo 10º

(da Amnistia)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal, como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

3. No caso de concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.
4. A amnistia, porém, não extingue a responsabilidade civil.

Capítulo II – Das Infrações Disciplinares

Secção I – Das Entidades e Agentes Desportivos em Geral

Artigo 11º

(Conceito de Infração Disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por Entidade e/ou Agente Desportivos que desenvolva a actividade desportiva compreendida no objeto da F.P.R., nomeadamente, Atletas, Praticantes, Remadores, Timoneiros, Treinadores licenciados, Preparadores físicos, Dirigentes, Seccionistas, Árbitros, Auxiliares técnicos, Clubes, sociedades desportivas, Associações, membros dos Órgãos Sociais da F.P.R., no âmbito dela e por causa dela, e bem assim por todo aquele que faça parte dos registos da F.P.R. e que viole as normas e os deveres de correção desportiva previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos Federativos e demais legislação desportiva aplicável, especialmente, a relativa à ética desportiva e demais comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção, suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição.
2. Entende-se por normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. Comete infração disciplinar quem, por si ou por interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa ou culposamente, violar as normas da ética desportiva consideradas no presente regulamento e na demais legislação aplicável
4. A tentativa é punível, especialmente, nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, e nos casos em que não sejam aplicáveis as penas de advertência ou repreensão por escrito.
5. A negligência só será punida nos casos expressamente previstos.

6. Quando se verificar que há indícios de infração de carácter contraordenacional ou criminal, quem desse facto tiver conhecimento deve, de imediato, dar conhecimento do facto às autoridades competentes.
7. No caso previsto no número anterior, o procedimento disciplinar deverá ser suspenso, até que seja proferida decisão judicial definitiva, podendo a F.P.R. adotar, mediante notificação postal registada, as medidas cautelares que considerar convenientes em relação às partes interessadas.
8. Aos casos de Dopagem e Corrupção aplicam-se as disposições previstas nas normas regulamentares da F.P.R. e da legislação própria aplicável, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento Disciplinar.

Artigo 12º

(Autonomia da Infração Disciplinar)

1. As infrações disciplinares previstas no presente Regulamento da F.P.R., e demais legislação desportiva, ainda que cometidas por profissionais remunerados, são qualificadas e punidas autonomamente face ao respetivo estatuto pessoal ou profissional.

Artigo 13º

(Tipos de Infrações e respetivas Penas)

1. As infrações disciplinares são qualificadas como:
 - a. Leves;
 - b. Graves;
 - c. Muito graves.

Artigo 14º

(Infrações Leves)

1. Comete uma infração leve a Entidade ou Agente Desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando, porém, qualquer prejuízo relevante à F.P.R. ou as outras Entidades ou Agentes Desportivos da F.P.R. nem afetando qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas infrações leves:

- a. Não cumprimento dos deveres consagrados nos Estatutos da F.P.R., regulamentos federativos e demais legislação desportiva aplicável;
 - b. Protesto ou observação não regulamentar
 - c. Atitude incorreta para com outras Entidades ou Agentes Desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público, violadora de uma boa conduta desportiva, da ética e correção desportivas;
 - d. Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;
 - e. Reiterada apresentação em competições ou outros eventos desportivos sem os documentos exigíveis;
 - f. Não apresentação em competições ou eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem a devida justificação.
 - g. Descuido ou negligência, considerados de pouca gravidade, na utilização de instalações ou equipamentos desportivos afetos aos treinos, competição ou evento desportivo.
3. A prática de qualquer uma das infrações referidas no número anterior será punida com as penas de advertência ou repreensão por escrito, esta última no caso de especial reiteração.

Artigo 15º

(Infrações Graves)

1. Decididas Comete uma infração grave a Entidade ou Agente Desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à F.P.R. ou às outras Entidades ou Agentes Desportivos ou afetando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas infrações graves:
 - a. Utilização de publicidade com desrespeito pelas normas nacionais e internacionais, bem como das condições previstas nos Regulamentos/Ofícios internos da F.P.R.;
 - b. Uso de expressões, gestos, desenhos, mensagens, entrevistas, sob qualquer forma ou meio, de carácter injurioso, insultuoso, difamatório, grosseiro ou calunioso;
 - c. Uso de expressões ou gestos ameaçadores e intimidatórios, que possam traduzir tentativa de agressão ou reveladores de indignidade;
 - d. Procedimentos incorretos, difamatórios, caluniosos, agressão ou tentativa de agressão, praticados por adeptos das Entidades ou outras pessoas coletivas, quando permitidos ou não controlados por estas, nos casos em que o poderiam ser;

- e. Promoção ou inclusão dolosa de Agente Desportivo em competição, irregularmente inscrito ou não apresentando os documentos regulamentares exigíveis;
 - f. Falsas declarações em procedimento disciplinar, sem graves consequências para outrem;
 - g. Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções previstas nos regulamentos federativos em vigor ou emanadas de pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - h. Não cooperação, injustificada, em competições ou eventos desportivos organizados pela F.P.R., sempre que aquela seja notoriamente necessária e solicitada.
 - i. Comportamento, em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas, violador da ética e correção desportivas, dos estatutos e demais normas regulamentares da F.P.R..
3. A prática de qualquer uma das infrações referidas no número anterior, será punida com multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €500,00 (quinhentos euros), e/ou suspensão pelo período de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano.
4. A violação das normas estabelecidas no Regulamento de Transferências da F.P.R., por parte dos Clubes ou Entidades Desportivas, será punida, excecionalmente, com multa de valor fixo de €3.000,00 (três mil euros) e/ou suspensão pelo período de 30 (trinta) dias a um 1 (ano).

Artigo 16º

(Infrações Muito Graves)

- 1. Comete uma infração muito grave a Entidade ou Agente Desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à F.P.R. ou às Entidades ou Agentes Desportivos da F.P.R. ou afetando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas da defesa da ética desportiva.
- 2. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas infrações muito graves:
 - a. Agressão ou qualquer outra forma de violência física ou psicológica, dirigidas a outros Agentes Desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
 - b. Resposta a agressão física que diretamente lhe foi dirigida.
 - c. Comparticipação em faltas disciplinares;

- d. Falsas declarações em procedimento disciplinar, utilização de documentos falsos e/ou simulação, com graves consequências para outrem;
 - e. Instigação à prática de infrações disciplinares;
 - f. Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, por qualquer meio, contra árbitros, técnicos, dirigentes, ou outras Entidades ou Agentes Desportivos, com menosprezo da sua autoridade.
 - g. Falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade do Remo;
 - h. Abandono doloso e injustificado de treinos, estágios ou competições;
 - i. Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
 - j. Subtração de quaisquer objetos nas instalações desportivas ou noutros locais, se diretamente relacionados com a modalidade do Remo;
 - k. Corrupção, ativa e/ou passiva;
 - l. Coação;
 - m. Em geral, qualquer ato punível pela legislação penal em vigor;
 - n. Comportamento muito incorreto, que atente de forma flagrante contra a ética, correção e dignidade do desporto em geral e da modalidade do Remo em particular, nomeadamente os atos relacionados com a violência, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. A prática de qualquer uma das infrações referidas no número anterior, será punida, sem prejuízo do estipulado no número seguinte, com multa de €500,00 (quinhentos euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros), e/ou indemnização, derrota, desclassificação e/ou suspensão pelo período de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos e/ou perda de qualidade de associado da F.P.R..
4. A tentativa, a verificar-se nos casos previstos nas alíneas a), k) e i) do nº 2 do presente artigo, será punida, com redução da pena prevista a um quarto.
5. Serão ainda aplicadas as sanções de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes, por um período:
- a. De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
 - b. De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
 - c. De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
 - d. De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;

- e. De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
 - f. De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta desportiva;
 - g. De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
 - h. De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no art.º 6.º da Lei 14/2024 de 19 de janeiro;
 - i. De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no art.º 7.º da Lei 14/2024, de 19 de janeiro.
6. À corrupção (sua caracterização, incidência, processo, classificação e punição) aplicar-se-á regulamento específico e demais legislação em vigor aplicável, através dos quais os clubes serão nomeadamente sancionados com a perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa e da exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.

Artigo 17º

(Comparticipação em Faltas Disciplinares)

1. A Assembleia Geral é composta por 91 (noventa e um) delegados no pleno gozo dos seus direitos.
2. Os delegados têm de ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.
3. Nenhum delegado pode representar mais do que uma entidade.
4. Os Associados Individuais, Honorários e de Mérito, e as Associações Regionais de Remo bem como os membros dos órgãos sociais da F.P.R. podem assistir e participar nos trabalhos da Assembleia Geral sem direito a voto.
5. Os delegados que compõem a Assembleia Geral serão distribuídos de acordo com as seguintes condições representativas:
 - a. Associados Efetivos - 63 delegados;
 - b. Treinadores - 7 delegados;
 - c. Árbitros - 7 delegados;
 - d. Atletas/Praticantes – 14 delegados.
6. Os delegados referidos nos números anteriores são nomeados ou eleitos de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Secção II – Das Sociedades Desportivas em Especial

Artigo 18º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Secção é aplicável, em especial, às sociedades desportivas e respectivos dirigentes.
2. Às infrações descritas na presente Secção aplicam-se as sanções previstas no presente regulamento.

Artigo 19º

(Transferência de obrigações e direitos)

1. Comete uma infração disciplinar muito grave a sociedade desportiva participante em competições profissionais que viole algum dos deveres previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 39/2023 de 4 de agosto.
2. Para efeitos do presente regulamento são consideradas infrações relacionadas com a transferência de obrigações e direitos:
 - a. Inobservância da transferência automática para a sociedade desportiva dos direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube desportivo fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constituem objeto da sociedade;
 - b. A não regulação, por contrato escrito anexo ao ato constitutivo da sociedade, da utilização das instalações, da propriedade industrial e outros sinais distintivos de comércio;
 - c. A não elaboração de um inventário dos direitos e obrigações objeto da transferência, o qual deve constar de documento escrito figurando em anexo ao ato constitutivo da sociedade, a ser verificado e avaliado por revisor oficial de contas.
 - d. A transferência de passivos não acompanhada de transferência de ativos, devidamente avaliados nos termos do número anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.

Artigo 20º**(Acordos parassociais)**

1. São nulos os acordos parassociais celebrados nos quais intervenham, como parte, sujeitos sem a qualidade de sócio, constituindo a referida celebração infração muito grave.
2. No caso da perda da condição de sócio de uma parte em acordo parassocial que vincule uma pluralidade de sócios, o âmbito de aplicação do referido acordo parassocial apenas deixa de abranger aquela parte.
3. A violação de forma continuada dos acordos parassociais constitui infração grave e determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos do presente regulamento.
4. Os acordos parassociais são comunicados, no prazo de três dias após a sua celebração, às entidades fiscalizadoras e à Federação Portuguesa de Remo.

Artigo 21º**(Participação do clube desportivo fundador)**

1. A participação direta do clube desportivo fundador na sociedade desportiva não pode ser inferior a 5 % do capital social.
2. No caso referido no número anterior, as ações ou quotas de que o clube desportivo fundador seja titular conferem sempre:
3. O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube desportivo, designadamente, emblema, equipamento, logótipos e outros sinais distintivos de comércio;
4. O poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração e de fiscalização, com direito a participar em todas as reuniões e com direito de veto das respetivas deliberações com objeto idêntico ao da alínea anterior.
5. Os estatutos da sociedade desportiva podem subordinar determinadas deliberações da respetiva assembleia geral à autorização do clube desportivo fundador.
6. O clube desportivo fundador pode também participar no capital social da respetiva sociedade desportiva através de uma sociedade gestora de participações sociais, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

7. Comete uma infração disciplinar muito grave a sociedade desportiva que viole o disposto nos números anteriores, determinando-se o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação das sanções previstas no presente regulamento.

Artigo 22º
(Incompatibilidades)

1. Os Não podem ser membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas:
- a. Os titulares de órgãos sociais de federações, ligas profissionais, associações desportivas regionais ou distritais, de outras sociedades desportivas ou clubes desportivos, salvo no caso do clube desportivo fundador; N.º 151 4 de agosto de 2023 Pág. 10 Diário da República, 1.ª série;
 - b. Quem detenha capital social, direta ou indiretamente, de outra sociedade desportiva participante em competições nacionais da mesma modalidade;
 - c. Os praticantes desportivos profissionais, membros de equipas técnicas e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade;
 - d. Quem possua ligação a empresas ou organizações que explorem, promovam, negoceiem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas;
 - e. Quem, na mesma época desportiva, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade;
 - f. As pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação de jogadores e treinadores;
 - g. As pessoas singulares que, por força de relações pessoais ou profissionais, possam gerar uma situação, real, aparente ou potencial, suscetível de originar interesses incompatíveis daqueles que estão obrigados a defender;
 - h. Pessoas estreitamente relacionadas com as referidas nas alíneas anteriores.
2. Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, consideram -se estreitamente relacionadas:
- a. Cônjuge, unido de facto ou parente em 1.º grau, no caso de pessoas singulares;
 - b. Sociedade na qual uma das pessoas ou entidades referidas no número anterior ou um familiar próximo referido na alínea anterior:

- i. Detém uma participação qualificada ou direitos de voto;
 - ii. Pode exercer uma influência significativa; ou
 - iii. É membro do órgão de administração.
- 3. Aos gestores de sociedades desportivas aplica-se, igualmente, o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam.
- 4. É nula a designação de membros de órgão de administração em violação do disposto no presente artigo.
- 5. Comete uma infração muito grave a sociedade desportiva que, reincida na violação do disposto nos n.ºs 1 a 3, determinando o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação das seguintes sanções de natureza desportiva.

Artigo 23º

(Deveres de transparência)

- 1. A relação dos titulares de participação qualificada, na aceção do Código dos Valores Mobiliários, em sociedade desportiva é comunicada às entidades fiscalizadoras e à Federação Portuguesa de Remo.
- 2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita pela sociedade desportiva até ao início de cada época desportiva ou no prazo fixado em regulamento, dela devendo constar:
 - a. A identificação e discriminação das percentagens de participação e dos direitos de voto detidos por cada titular;
 - b. A identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como a identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - c. A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.
- 3. A informação referida no número anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 15 dias úteis, contados da celebração da respetiva transmissão de propriedade ou de uso, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

4. A identificação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, de participações no capital social de sociedade desportiva e toda a cadeia de pessoas e entidades a quem cada participação deva ser imputada são comunicadas à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional, sendo criada para o efeito uma base de dados, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designadamente o respeito pela finalidade da recolha dos dados, sem prejuízo do cumprimento dos deveres declarativos previstos legalmente.
5. As entidades às quais é permitido o acesso aos dados a que se refere o número anterior devem limitá-lo aos casos em que este seja necessário para conhecimento da identidade dos titulares ou usufrutuários de participações sociais e ao cumprimento das finalidades de promoção da transparência, integridade e credibilidade das competições desportivas, e não devem utilizar a informação para fins diversos dos que determinam a recolha, devendo o tratamento da informação prestada ser realizado em estrita observância ao RGPD.
6. Comete uma infração muito grave a sociedade desportiva que reincidir na violação do disposto nos números anteriores.
7. O disposto nos números anteriores não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, à qual se aplica o regime previsto no Código dos Valores Mobiliários.
8. O registo e publicidade das sociedades desportivas regem -se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades comerciais, devendo a conservatória do registo comercial, oficiosamente e a expensas daquelas, comunicar às entidades referidas no n.º 4 a sua constituição, os respetivos estatutos e suas alterações.

Artigo 24º

(Aumento do capital social)

1. Nos aumentos do capital das sociedades desportivas têm direito de preferência os que já forem acionistas ou sócios da sociedade e os associados do clube desportivo fundador, se for caso disso, nos termos determinados pelos estatutos da sociedade.
2. A notificação para o exercício do direito de preferência deve conter os elementos essenciais do negócio e conferir o prazo mínimo de 15 dias para a respetiva manifestação da intenção.

3. Caso a sociedade anónima desportiva seja constituída, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, com apelo a oferta pública, têm direito de preferência, na subscrição ou aquisição de participações sociais, os associados do clube desportivo em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.
4. A subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube desportivo em transformação ou fundador.
5. Nos aumentos do capital das sociedades desportivas unipessoais ou por quotas participa exclusivamente o sócio único, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º.
6. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica -se, ainda, às transmissões de ações.
7. Comete uma infração muito grave a sociedade desportiva que reincidir na violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 25º

(Praticantes e treinadores)

1. Sem prejuízo dos deveres de divulgação de informação aplicáveis a sociedades desportivas com ações admitidas à negociação, os clubes ou sociedades desportivas que sejam intervenientes em transferências de praticantes desportivos profissionais estão obrigados a prestar informação relativa às mesmas à Federação Portuguesa de Remo e, sempre que solicitado, à entidade fiscalizadora das demais sociedades desportivas.
2. A obrigação referida no número anterior implica prestar informações sobre:
 - a. O valor total da transferência;
 - b. A proveniência e o destino dos montantes envolvidos;
 - c. A percentagem dos direitos que é alienada;
 - d. A forma e o plano de pagamento;
 - e. As verbas relacionadas com serviços de intermediação ou com pagamentos relativos a compromissos com terceiros;
 - f. A fiscalidade associada;
 - g. O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos de formação e relacionados com os mecanismos de solidariedade previstos regulamentarmente.

3. Para efeitos do previsto no n.º 1, consideram -se praticantes profissionais aqueles que celebrem ou tenham celebrado contrato de trabalho desportivo com um clube ou sociedade desportiva, com o objetivo de auferir uma retribuição pela prestação da sua atividade.
4. Comete uma infração muito grave a sociedade desportiva que viole o disposto nos n.ºs 1 e 2.
5. O incumprimento doloso e reiterado dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 determina a impossibilidade de inscrição do praticante desportivo em causa em competições nacionais e, no caso de transferências para clubes ou sociedades desportivas com sede fora de Portugal, a aplicação ao clube ou sociedade desportiva interveniente com sede em território nacional, no caso de conduta dolosa, de sanções de natureza desportiva, nos termos do presente regulamento.
6. A violação de deveres laborais na relação com praticantes e treinadores por parte da sociedade desportiva determina a aplicação das sanções previstas no presente regulamento.
7. As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas ao dever de segredo profissional, só podendo comunicar a terceiros a referida informação nos casos previstos na lei ou mediante consentimento do interessado a que a mesma respeita.

Capítulo III – Das Penas, Do Seu Cumprimento e Seus Efeitos

Artigo 26º

(Pessoas singulares)

1. As infrações disciplinares, cometidas por atletas, remadores, timoneiros, treinadores licenciados, técnicos, seccionistas, preparadores físicos, juizes-árbitros e auxiliares-técnicos, ou outras pessoas singulares, sujeitos ao poder disciplinar da F.P.R., são passíveis de aplicação das seguintes penas:
 - a. Advertência;
 - b. Repreensão por escrito;
 - c. Multa;
 - d. Suspensão;
 - e. Perda de qualidade de associado da F.P.R.

Artigo 27º**(Sanções – Pessoas Coletivas)**

1. As infrações disciplinares, cometidas por Clubes, Associações e/ou outras pessoas coletivas sujeitas ao poder disciplinar da F.P.R., são passíveis de aplicação das seguintes penas:
 - a. Advertência;
 - b. Repreensão por escrito;
 - c. Multa;
 - d. Indemnização;
 - e. Suspensão;
 - f. Derrota;
 - g. Desclassificação;
 - h. Perda de qualidade de associado da F.P.R...

Artigo 28º**(Sanções - Dirigentes e/ou outras pessoas com responsabilidades de direção)**

1. As infrações disciplinares cometidas pelos membros dos Órgãos Sociais da F.P.R., das Associações, Clubes, elementos das Comissões regularmente constituídas por estas entidades, e/ou outras pessoas com responsabilidade de direção, sujeitas ao poder disciplinar da F.P.R., são passíveis de aplicação das seguintes penas:
 - a. Advertência;
 - b. Repreensão por escrito;
 - c. Multa;
 - d. Suspensão.

Artigo 29º**(Advertência e Repreensão por escrito)**

1. As penas de Advertência e/ou Repreensão por escrito, aplicam-se às infrações leves.
2. A pena de Advertência consiste num reparo às irregularidades praticadas, efetivado pelo órgão executivo competente, sob proposta do Conselho de Disciplina da F.P.R..
3. A pena de Repreensão por escrito consiste numa censura pelas irregularidades praticadas, efetivada pelo órgão executivo competente, sob proposta do Conselho de Disciplina da F.P.R..

4. As penas previstas no número um do presente artigo têm sempre o intuito de aperfeiçoar a conduta do agente/infrator, e aplicam-se apenas quando aquele não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

Artigo 30º

(Multa)

1. A pena de multa aplica-se às infrações graves e muito graves.
2. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, atendendo às condições económico-financeiras do agente/infrator à data dos factos.

Artigo 31º

(Multa – pessoas singulares)

1. A pena de multa aplicada a atletas, remadores, timoneiros, treinadores licenciados, técnicos, seccionistas, árbitros, juízes, preparadores físicos dirigentes, auxiliares-técnicos ou outras pessoas singulares, importa para estes a obrigação do respetivo pagamento, na tesouraria da F.P.R., no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação para o efeito.
2. Se o referido pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão essas multas agravadas de 50% e os remissos notificados para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o respetivo pagamento na tesouraria da F.P.R..
3. A falta do referido pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior, impede, automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos faltosos, para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade do Remo, até que esse pagamento se mostre integralmente efetuado.

Artigo 32º

(Multa aos Clubes, Associações e outras Entidades Desportivas)

1. A pena de multa a aplicar aos Clubes, Associações e/ou outras pessoas coletivas implica a obrigação do respetivo pagamento na tesouraria da F.P.R. no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação para o efeito.

2. No caso de se verificar o não pagamento referido no número anterior, a F.P.R. levará a débito da remissa a respetiva importância, podendo ser deduzida num futuro apoio financeiro a prestar pela F.P.R. a essa Entidade.
3. O Clube, Associação ou outra pessoa coletiva, que dentro do prazo fixado no número dois do artigo anterior não pagar a multa agravada, fica automaticamente impedido de participar nas provas oficiais seguintes, até integral pagamento da importância em dívida, sendo este impedimento de cumprimento imediato, independentemente da sua notificação.

Artigo 33º
(Suspensão)

1. A pena de suspensão aplica-se às infrações graves e muito graves.
2. A pena de suspensão pode assumir uma das seguintes formas:
 - a. Suspensão por determinado período de tempo, até ao máximo de 5 (cinco) anos;
 - b. Suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas sucessivas, constantes no calendário oficial da F.P.R. e nas quais fosse possível a inscrição do infrator.
3. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições, decorrente da alínea b) do número anterior, deverá ser cumprida durante a época em curso, transitando para as épocas seguintes até integral cumprimento, podendo ser cumulável com pena de multa.
4. A pena de suspensão importa, em regra, a proibição do exercício da atividade desportiva durante o período da sua duração, nunca inferior a 15 (quinze) dias ou uma prova, nem superior a 5 (cinco) anos ou 20 (vinte) provas, podendo tornar-se extensiva a quaisquer outras actividades desportivas ou não, que o infrator possa exercer.
5. A extensão da pena a uma outra actividade desportiva que o infrator possa exercer, quer na mesma Entidade Desportiva, quer noutra nacional, só produzirá os seus efeitos, se essa extensão ficar expressamente consagrada no despacho da punição.
6. Tratando-se de infrator que exerça quaisquer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva, só por decisão da entidade ou órgão que nessa outra modalidade detenha a competência disciplinar, a extensão da pena pode ser declarada, para o que lhe deve ser remetido o processo.
7. A justificação da extensão da pena a outra actividade ou modalidade desportiva diferente daquela em que a infração foi cometida, só casuisticamente, poderá ser apreciada, dependendo da

gravidade da infração, das actividades desportivas praticadas pelo infrator e demais circunstâncias em que ocorrer.

Artigo 34º

(Suspensão – Dirigentes e pessoas com responsabilidades de direção)

1. A pena de suspensão aplicada a dirigentes ou delegados da F.P.R., de Clubes, Associações, árbitros ou Juizes, e/ou de outras pessoas coletivas e ainda, a elementos de Comissões eventuais regularmente constituídas por aquelas Entidades Desportivas, cumpre-se a partir da data da respetiva notificação e inabilita-os durante o período da sua execução para o desempenho das funções na qualidade em que forem punidos e em todas as actividades ou funções que possam ter ou exercer ao serviço de organismos desportivos nacionais.
2. Os árbitros ou juizes, os membros dos Conselhos ou Comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas suscetíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem serão punidos, com a pena de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos.
3. Os dirigentes e os demais Agentes desportivos contra os quais se prove que participaram ou que declarem ter participado em atos de corrupção da arbitragem serão punidos, com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos.

Artigo 35º

(Suspensão – Treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, auxiliares-técnicos e seccionistas, e outros)

1. A pena de suspensão aplicada a treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, auxiliares-técnicos e seccionistas, entre outros, cumpre-se a partir da data da respetiva notificação e inabilita-os durante o período da sua execução, para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade.

Artigo 36º***(Suspensão dos Clubes, Associações ou outras Entidades Desportivas)***

1. A pena de suspensão aplicada a Clubes, Associações ou outras Entidades Desportivas, tem por efeito impedi-los de participar em provas oficiais, estabelecendo-se que, no caso de não poder ser cumprida na sua totalidade dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte.

Artigo 37º***(Suspensão Preventiva)***

1. O Conselho de Disciplina da F.P.R. poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível agente/infrator, se a gravidade da falta o justificar, notificando-o para esse efeito, por qualquer meio admissível.
2. Se a pena que vier a ser aplicada for a pena de Suspensão, o período durante o qual o agente/infrator permaneceu suspenso preventivamente ou o número de competições em que ficou inibido de participar, serão descontados, respetivamente, no tempo de suspensão temporal ou de participação em competições desportivas que lhe tiver sido aplicado.
3. Se na nota de culpa recebida, a pena prevista for a pena de Repreensão escrita ou Multa, a suspensão preventiva deve ser imediatamente levantada, pela entidade competente.
4. A suspensão preventiva do presumível agente/infrator pode anteceder, pelo menos, 30 (trinta) dias a notificação da nota de culpa, se o Conselho de Disciplina da F.P.R. assim o deliberar.

Artigo 38º***(Perda de qualidade de associado da F.P.R.)***

1. A pena de perda de qualidade de associado da F.P.R. aplica-se às infrações muito graves.
2. A pena de perda de qualidade de associado da F.P.R. aplica-se a atletas, remadores, timoneiros, treinadores licenciados, técnicos, seccionistas, preparadores físicos, juízes-árbitros e auxiliares-técnicos ou outras pessoas singulares sujeitas ao poder disciplinar da F.P.R..
3. A pena de perda de qualidade de associado da F.P.R. aplica-se a Clubes, Associações e/ou outras pessoas coletivas sujeitas ao poder disciplinar da F.P.R..

Artigo 39º**(Penas Acessórias)**

1. Serão sempre aplicáveis as sanções previstas nas “Regras da Competição” e nos “Regulamentos Desportivos” em vigor à data dos factos, que poderão levar à derrota e/ou desclassificação dos Agentes Desportivos e respetivas Entidades Desportivas, durante as competições.

Artigo 40º**(Derrota)**

1. A pena de derrota importa para a Entidade Desportiva castigada, a perda na tabela classificativa dos pontos correspondentes à prova a que a falta disser respeito.
2. Verificando-se o caso previsto no nº 8 do artigo 9º, a derrota será substituída por multa de €150,00 (cem e cinquenta euros) a €250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 41º**(Desclassificação)**

1. A pena de desclassificação impede a Entidade Desportiva de pontuar na competição, fazendo-a perder todos os pontos correspondentes às competições realizadas.

Artigo 42º**(Registo das Penas)**

1. Na F.P.R. deverá manter um registo de todas as penas que forem aplicadas aos agentes visados neste Regulamento..

Artigo 43º**(Limite dos Efeitos das Penas)**

1. As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados no presente Regulamento de Disciplina.

Capítulo IV – Da Medida e Graduação das Penas

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 44º

(Critério de Aplicação das Penas)

1. Na aplicação das penas, atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo I deste Regulamento Disciplinar, ao grau da culpa, à personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do agente/infrator, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.

Artigo 45º

(Circunstâncias Agravantes)

1. São consideradas circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, entre outras:
 - a. Ser o agente/infrator dirigente, treinador, seccionista, responsável pela equipa, árbitro ou juiz na organização ou realização de competições ou outros eventos desportivos, e em exercício de funções;
 - b. Ter sido a infração cometida no estrangeiro;
 - c. A premeditação;
 - d. O conluio com outrem para a prática da infração;
 - e. A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
 - f. A acumulação de infrações;
 - g. A reincidência;
 - h. O grave resultado imputável ao agente/infrator, pelo menos a título de negligência.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da prática, por mais de vinte e quatro horas.
3. Haverá reincidência quando o agente/infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência de uma infração disciplinar anterior, cometer outra de igual natureza ou não, antes de decorrido um 1 (ano) após o trânsito em julgado da anterior.
4. Haverá acumulação de faltas, quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião e circunstâncias, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

5. Em caso de dúvida, os conceitos de reincidência e acumulação de infrações são idênticos aos constantes no Código Penal.

Artigo 46º

(Circunstância Atenuantes)

1. São consideradas circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares, entre outras:
 - a. Ser o arguido Sub9, Sub11, Sub13, Sub15 ou Sub17;
 - b. O bom comportamento anterior;
 - c. O arrependimento espontâneo e sincero do agente/infrator;
 - d. A reparação dos danos causados;
 - e. A confissão espontânea da infração;
 - f. A prestação de serviços relevantes à modalidade do Remo;
 - g. A provocação;
 - h. O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
 - i. Haver sido louvado.

Secção II – Graduação das Penas

Artigo 47º

(Graduação Geral das Penas)

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no artigo 37º e 38º anteriores, a agravação ou atenuação será efetuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Concorrendo circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem.

Artigo 48º**(Graduação Especial das Penas)**

1. A agravação para efeitos de reincidência elevar-se-á de um terço o limite mínimo de pena aplicável se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram prevenção suficiente contra as infrações.
2. A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
3. Havendo acumulação de infrações a que correspondam processos diferentes, cometidas pelo mesmo agente/infrator, deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.

TÍTULO II – Da Procedimento Disciplinar**Capítulo I – Deliberações do Conselho de Disciplina****Secção I – Disposições Gerais****Artigo 49º****(Princípios do Processo Disciplinar)**

1. O procedimento disciplinar deverá ser dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material.

Artigo 50º**(Multa – pessoas singulares)**

1. O procedimento disciplinar compete ao Conselho de Disciplina ou ao Conselho de Justiça da F.P.R., no âmbito das competências atribuídas pelos Estatutos.
2. O processo disciplinar é obrigatório para a aplicação de sanções, quando estejam em causa infrações muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar possa determinar a pena de suspensão por um período superior a 30 (trinta) dias.
3. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à acusação, fase em que o arguido ou seu representante o poderão consultar.

4. Os órgãos executivos da F.P.R., oficiosamente ou por iniciativa de qualquer interessado, devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações que possa revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

Artigo 51º

(Base das Deliberações)

1. O Conselho de Disciplina da F.P.R. deliberará tendo por base a participação ou queixa, o relatório da equipa de arbitragem, do presidente da comissão organizadora e de todos os documentos e informações postos à sua disposição.

Artigo 52º

(Forma)

1. As deliberações sobre infrações disciplinares que não fiquem a constar de processo disciplinares devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de registo de castigos a publicar em Comunicado Oficial, o qual fará parte da ata da reunião do Conselho lavrada pelo Secretário-Geral da F.P.R. ou em quem ele delegar, e assinada pelos membros presentes.
2. As deliberações do Conselho em processo disciplinar ou de revisão devem ser sempre fundamentadas, revestindo a forma de acórdão, e assinado por todos os membros presentes.
3. As deliberações do Conselho referidas no número um deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de comunicado oficial da F.P.R. na sua sede e no seu sítio oficial na internet.
4. As deliberações suscetíveis de recurso serão notificadas às partes interessadas, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua deliberação.

Artigo 53º

(Citações e Notificações)

1. As citações e notificações devem ser efetuadas pessoalmente ou por carta registada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As notificações, à exceção das notificações de acusação, de deliberação punitiva ou das deliberações do Conselho de Justiça, podem ser realizadas por telecópia/fax ou por correio eletrónico, secundadas por ofício, caso não seja possível obter a confirmação da receção.

3. A notificação por telecópia/fax ou por correio eletrónico para número ou endereço do destinatário (informação previamente disponibilizada à F.P.R. pelo próprio) presume-se efetuada na data do seu envio.
4. A citação ou notificação efetuada por carta registada remetidas para o último endereço do destinatário constante da base de dados da F.P.R., presume-se efetuada no terceiro dia posterior à data da expedição de correio.
5. A citação ou notificação de dirigentes e/ou responsáveis de Clubes, Associações e outras Entidades Desportivas, pode ser efetuada, em nome próprio, para a sede ou endereço postal das mesmas.

Artigo 54º

(Prazos)

1. Aos prazos estabelecidos no presente Regulamento Disciplinar, aplicam-se as regras previstas do Código do Procedimento Administrativo, designadamente:
 - a. Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
 - b. O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
 - c. O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
2. Na contagem dos prazos fixados em mais de 6 (seis) meses incluem-se os sábados, domingos e feriados.

Artigo 55º

(Expediente)

1. Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado pelo Secretário-Geral da F.P.R., estabelecendo-se que as despesas administrativas suportadas com cada processo disciplinar, individualmente considerado, serão suportadas pelo arguido enquanto custas do processo, e apenas no caso de este ser efetivamente condenado em decisão final.

*Secção II – da Participação, das Diligências Preliminares, do Instrutor***Artigo 56º****(Participação)**

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar praticada por qualquer Entidade, Agente Desportivo ou outro, deverão participá-lo às entidades competentes, nomeadamente, a qualquer elemento da Direcção ou ao Conselho de Disciplina da F.P.R.
2. As participações verbais serão reduzidas a auto, onde deve constar a seguinte informação:
 - a. Dia, hora e local em que a infração foi cometida;
 - b. Factos e circunstâncias que originaram e constituem a infração;
 - c. Identificação do presumível agente/infrator;
 - d. Identificação de testemunhas e ofendidos, e a apresentação de outros meios de prova;
 - e. Tudo o que possa ser considerado de relevante para a descoberta da verdade material.
3. A Direcção da F.P.R. deve remeter ao Conselho de Disciplina todas as participações de infrações disciplinares que lhe forem remetidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua receção.

Artigo 57º**(das Diligências Preliminares)**

1. O Conselho de Disciplina, após prévia análise e eventual investigação preliminar dos factos participados e respectivos elementos probatórios, adotará no prazo de 15 (quinze) dias, um dos seguintes procedimentos:
2. a) Arquivamento liminar da participação ou do auto, por ausência de fundamento para a instauração de procedimento disciplinar;
3. b) Nomeação de Instrutor com adequada formação jurídica, para instrução do procedimento disciplinar, no qual se incluem todas as diligências do processo, mesmo as prévias à acusação;
4. c) Citação do presumível agente infrator da intenção de o punir com pena de advertência, repreensão por escrito, multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) ou suspensão até 30 (trinta) dias, caso se entenda que essa pena é proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto e à infração cometida.
5. O Conselho de Disciplina da F.P.R. dará imediato conhecimento à Direcção da F.P.R., do despacho de arquivamento previsto na alínea a) do número anterior.

6. O secretariado da F.P.R. apoiará o Conselho de Disciplina nas diligências, contactos e comunicações, que para tal se considerar necessário.
7. Quando a participação for notoriamente infundada e apresentada dolosamente no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória e injuriosa, deverá o facto ser participado aos órgãos competentes para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for Entidade ou Agente Desportivo ou outra pessoa singular ou coletiva filiada na F.P.R..

Artigo 58º
(do Instrutor)

1. Se o instrutor nomeado for membro de um órgão da F.P.R., estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.
2. A atividade de Instrutor não será remunerada se se tratar de membro de órgão da F.P.R.. No caso de instrutor nomeado que não seja membro de órgão da F.P.R., deve a remuneração constar de nota de honorários e despesas a juntar aos autos com a decisão final do processo para efeitos de ser incluída na conta de custas.
3. O instrutor nomeado poderá deduzir escusa, em qualquer fase processual, caso exista motivo sério ou grave que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou o adequado exercício das suas funções. No caso de pedido de escusa apresentado pelo instrutor, o Conselho de Disciplina deliberará por despacho fundamentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sendo certo que, em caso de aceitação da respetiva escusa, será nomeado novo instrutor no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a decisão.

Secção III – dos Processos Disciplinares

Artigo 59º

(Formas)

1. O procedimento disciplinar poderá assumir as seguintes formas:
 - a. sumário, que se aplica às infrações disciplinares a que correspondem penas de advertência, repreensão por escrito, multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) ou suspensão até 30 (trinta) dias;
 - b. disciplinar, que se aplica a todas as infrações não previstas na alínea anterior;
 - c. de revisão, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e não tenham podido ser utilizados pelo arguido em processo sumário ou disciplinar.
2. Em caso de séria e justificada dúvida, e para efeitos de inequívoca qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, poderão os órgãos disciplinares competentes promover as diligências que se afigurem necessárias ao seu esclarecimento.
3. Por sua iniciativa ou a requerimento das partes interessadas, poderão os órgãos disciplinares competentes socorrer-se para averiguação, qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, de meios técnicos, tais como gravações, filmes, vídeos ou análogos..

Artigo 60º

(Processo Sumário)

1. Os atos e termos do processo sumário são apenas os elementares e necessários, reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.
2. A acusação deve ser sucinta e não tem obrigatoriamente de ser articulada, podendo até, ser substituída pelo auto de notícia da entidade ou entidades que tenham participado o facto ao Conselho de Disciplina da F.P.R., desde que aquele se mostre suficientemente esclarecedor dos factos imputados ao arguido.
3. A acusação será notificada ao agente/infrator/arguido, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie e se defenda, juntando prova documental e/ou testemunhal.
4. A prova testemunhal do arguido está limitada a um máximo de 3 (três) testemunhas por cada facto.

5. O auto de participação, quando proveniente de qualquer Órgão Social da F.P.R., faz fé em juízo até prova em contrário.

Artigo 61º

(Processo Disciplinar)

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina da F.P.R..
2. O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo proceder-se às diligências estritamente necessárias para o apuramento da verdade dos factos típicos que possam constituir infração disciplinar.
3. O processo disciplinar terá por base a participação, queixa, relatório da equipa de arbitragem, do presidente da comissão organizadora ou qualquer outro relatório proveniente de Órgãos ou membros de Órgãos da F.P.R. que possam contribuir para a sua decisão.

Artigo 62º

(Acusação)

1. Recolhidos os elementos a que se refere o nº 3 do artigo 51º anterior, e desde que as informações e factos sejam suficientemente esclarecedores quanto à sua definição, nomeadamente, quanto à identificação do arguido e dos elementos típicos da infração, das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, o instrutor deverá deduzir a respetiva acusação, juntando ao processo o cadastro do arguido.
2. A fase preliminar, instrução e acusação deverão ser efetuadas no prazo de quarenta dias a contar da data na notificação da instauração do processo disciplinar ao Instrutor nomeado, só podendo o referido prazo ser excedido por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do Instrutor.
3. O Instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste ou sempre que o entender conveniente, até se concluir a fase da instrução.
4. O Instrutor deverá ouvir outras testemunhas ou participantes que considerar convenientes para a descoberta da verdade material.
5. Na acusação o Instrutor deduzirá, de forma articulada, os factos cometidos pelo arguido, indicando as disposições regulamentares infringidas, o prazo para defesa, a audiência ou não do arguido, e referindo nos termos regulamentares, a pena a aplicar.

6. Sempre que julgar suficiente a prova produzida, o Instrutor poderá indeferir por despacho fundamentado qualquer requerimento de produção de prova.
7. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente/infrator/arguido, serão os processos apensados ao processo da infração em abstrato mais grave, ou ao que primeiro tiver sido instaurado em caso de igual gravidade.

Artigo 63º

(Defesa)

1. A acusação será notificada ao arguido, por carta registada com aviso de receção, indicando-lhe que a partir da referida notificação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua defesa, por escrito e de forma articulada.
2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência, no sítio oficial da F.P.R. na internet e em edital exposto na sede da F.P.R., citando-o, para a apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação ou afixação.
3. O referido aviso deve conter apenas que se encontra pendente processo disciplinar contra o arguido e o prazo para apresentar defesa.
4. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito, o qual assistirá, querendo, a interrogatórios ou inquirições.
5. Após receber a acusação, o arguido ou quem o represente, poderá examinar o processo, na sede da F.P.R. dentro do horário normal de expediente, ou noutro local a acordar com o Instrutor, em data e hora previamente acordadas, sendo que todas as despesas indispensáveis para tal serão da responsabilidade do interessado.
6. A falta de apresentação da defesa por parte do arguido dentro do prazo fixado pelo instrutor para o efeito, vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.
7. Com a sua defesa, assinada pelo próprio ou por seu representante, o arguido deverá juntar o rol de testemunhas, com o limite máximo de 3 (três) testemunhas por cada facto, juntando os documentos que entender necessários e requerendo outras diligências, as quais poderão ser recusadas por despacho fundamentado do Instrutor.
8. O arguido indicará os factos a que as testemunhas indicadas deverão ser inquiridas, não podendo depor sobre outros não indicados.

9. A inquirição das testemunhas realizar-se-á em data e hora que o Instrutor determinar, nas instalações da sede da F.P.R. ou noutras por motivo devidamente fundamentado e com a ressalva constante dos dois números seguintes.
10. Sempre que a natureza das provas a produzir pela acusação ou pela defesa, designadamente, no que respeita às declarações do arguido e à inquirição das testemunhas indicadas, tornar aconselhável que as diligências da instrução se efetuem fora da sede da F.P.R., o Conselho de Disciplina, a requerimento de qualquer interessado, poderá ordenar que a instrução ou parte dela se realiza noutro local.
11. De acordo com o número anterior, quando requerida pelo arguido ou testemunha, as despesas e encargos a que a mesma der lugar, nomeadamente, com a deslocação do Instrutor, com o espaço físico e meios técnicos necessários para o efeito, serão da responsabilidade do requerente.
12. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar à inquirição e não apresentar justificação no prazo de 24H (vinte e quatro horas), considera-se a inquirição efetuada, para todos os efeitos legais.

Artigo 64º

(Decisão)

1. Finda a Instrução do processo, o Instrutor deve elaborar, no prazo de dez dias, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. A decisão final do processo deliberada pelo Conselho de Disciplina da F.P.R., será sempre escrita e devidamente fundamentada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a receção do relatório final do Instrutor do processo mencionado no número anterior, podendo este Conselho, caso assim o entenda, aderir à proposta e fundamentação apresentadas pelo Instrutor do processo.
3. A pena ou proposta apresentada pelo Instrutor do processo não vincula o Conselho de Disciplina, podendo este, sempre que assim o entenda, devolver o processo ao Instrutor para a realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.
4. Na decisão final do processo disciplinar, deverá ter-se em consideração a gravidade e as consequências dos atos praticados, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

5. A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, 15 (quinze) dias após a publicação do aviso, nos termos do nº 2 do artigo 57º do presente regulamento, caso não haja recurso da decisão.

Artigo 65º

(Custas)

1. Sempre que haja condenação por infração disciplinar, os infratores estão sujeitos também a condenação em custas do processo.
2. A condenação em custas implica a perda a favor da F.P.R. dos preparos efetuados.
3. No caso de absolvição do arguido ser-lhe-ão devolvidos todos os preparos efetuados.
4. Para o cômputo das custas do processo, serão consideradas as despesas administrativas com comunicações e notificações, honorários e outros encargos processuais, definidas no regimento do Conselho de Disciplina.

Artigo 66º

(Processo de Revisão)

1. O prazo para o requerimento inicial do processo de Revisão é de 30 (trinta) dias a contar da data em que o interessado teve conhecimento ou obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que constituem o fundamento da revisão.
2. A admissibilidade da apresentação do requerimento de Revisão caduca no prazo de 12 (doze) meses após a notificação ao interessado da pena que lhe foi aplicada.

Artigo 67º

(Preparo Inicial)

1. Com a apresentação do requerimento da Revisão, o interessado deverá pagar o preparo inicial nos termos do regimento do Conselho de Disciplina da F.P.R., que será devolvido no caso de provimento de Revisão, ou entrará em contas de custas em caso de condenação.
2. O não pagamento do preparo importa a não aceitação e desentranhamento do requerimento de revisão.

Artigo 68º**(Trâmites do Processo de Revisão)**

1. O requerimento inicial de Revisão será dirigido ao Presidente do respetivo Conselho, de forma articulada, indicando as circunstâncias e meios de prova não considerados na condenação que ao interessado pareçam justificar a Revisão e instruído com os documentos indispensáveis para tal.
2. Recebida a petição inicial de Revisão, o Conselho deliberará o indeferimento liminar quando reconheça a sua manifesta falta de fundamentação e consequente improcedência.
3. No caso de ser concedida a Revisão, o Conselho competente ordenará a apensação do processo ao expediente, quando for caso de deliberação em processo sumário ou processo disciplinar, enviando-se ao departamento competente para imediata distribuição, nomeação de instrutor e registo no livro competente.
4. O instrutor informará em relatório sucinto, depois de ter recolhido os elementos de prova estritamente necessários, seguindo-se, no que lhe for aplicável, o disposto regulamentarmente.

Artigo 69º**(Efeitos)**

1. A revisão não tem efeitos suspensivos, não suspende o cumprimento da pena aplicada em anterior decisão, nem dos respectivos efeitos.
2. No caso de ser julgada procedente, a Revisão revoga ou altera a deliberação anterior, sendo que o registo da pena será modificado nos termos do referido acórdão de Revisão.
3. Com o trânsito em julgado do recurso de Revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

Secção IV – da Reclamação e dos Recursos**Artigo 70º****(Admissão)**

1. Das decisões do Instrutor caberá reclamação para o Conselho de Justiça da F.P.R..
2. Se o Conselho de Justiça da F.P.R. não se pronunciar sobre a reclamação, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua receção, deverá considerar-se indeferida a reclamação.

3. Cabe recurso para o Conselho de Justiça por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado:
 - a. Das decisões e deliberações do Conselho de Disciplina;
 - b. Das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.
4. Das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça cabe recurso, nos termos da Lei, para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 71º

(Expediente)

1. Os interessados ou seus representantes, poderão consultar ou fotocopiar na Secretaria da sede da F.P.R. todos os documentos que não se encontrem em segredo de justiça, dos processos donde constem as deliberações disciplinares de que pretendam recorrer ou hajam recorrido, desde que o façam durante o período normal de funcionamento do expediente.

Artigo 72º

(Prazo e Efeitos)

1. Os recursos devem ser interpostos, sob pena de transitarem em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de notificação ao arguido da sanção que lhe foi aplicada.
2. A interposição do recurso terá efeito suspensivo.
3. Recebido o recurso, o Conselho de Justiça, enquanto tribunal de recurso, deverá reunir no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, e a sua decisão está limitada à matéria de facto apurada no processo de cuja sanção se recorre.
4. Após o respetivo trânsito em julgado, as decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça da F.P.R., deverão ser publicadas no seu sítio oficial na internet.

TÍTULO III – Disposições Finais

Artigo 73º

(Destino das Multas)

1. O montante das multas aplicadas reverterá para a Federação Portuguesa do Remo e será destinado à promoção da modalidade do Remo.

Artigo 74º

(Integração de Lacunas)

1. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na execução do presente Regulamento de Disciplina serão resolvidas pelo Conselho de Justiça da F.P.R., a requerimento da Direcção da F.P.R. ou de qualquer interessado, enquanto parte legítima.

Artigo 75º

(Canal de denúncia)

1. Sem prejuízo das restantes formas de comunicação, a denúncia de quaisquer factos ou omissões passíveis de sancionamento pelo presente Regulamento, pode ser efetuado pelo seguinte canal www.fpremo.pt/canaldenuncia, de acesso exclusivo pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 76º

(Entrada em Vigor)

1. O presente Regulamento foi aprovado em Reunião de Direcção de 7 de abril de 2025.